



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO MAR

DESPACHO n.º 24/2018

O Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores seus representados que operam nas Empresas de Estiva nos portos de Lisboa, Setúbal, Sines, Figueira da Foz, Leixões, Caniçal, Ponta Delgada e Praia da Vitória, nas empresas de trabalho portuário (ETP's) dos portos acima referenciados e nas Associações de Operadores AOPL, AOP e ANESUL, nos Agentes de Navegação, nos Transitários, e a quaisquer outros utentes dos referidos portos, que farão greve no período das 08:00 horas do dia 10 de setembro de 2018 às 08:00 do dia 10 de outubro de 2018, a todo o trabalho suplementar.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, impõe-se que, durante a greve, os sindicatos que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas da estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO MAR

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou uma proposta genérica dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelas associações.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou o sindicato e a Associação de Operadores AOPL, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito, uma vez que na reunião realizada com a AOPL as partes não lograram alcançar o entendimento.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra do Mar e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros, os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar relativamente à associação operadora AOPL:

1. A operação de descarga e carga de um navio destinado a cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, em cada sábado, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações até à sua conclusão e apenas nos intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável.
2. Todos os atos materiais indispensáveis para a efectivação das operações referidas no ponto anterior, particularmente a peagem e a despeagem de carga e a baldeação e, especialmente a atividade das portarias dos terminais portuários, que deverão abrir para entrega e receção das cargas, devendo permanecer abertas durante as referidas operações, até que todas as cargas tenham sido rececionadas.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO MAR

3. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos nos pontos 1 e 2 correspondem ao pessoal estritamente necessário para a realização das respetivas operações.
4. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas associações sindicais até 24 horas antes do início dos respetivos períodos de greve ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

II - Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros e à Associação de Operadores do Porto de Lisboa, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra do Mar,

(Ana Paula Mendes Vitorino)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)